

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009514-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Marianne Belotti

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

É incontroversa a existência do buraco na via, o acidente que danificou a motocicleta da autora e a existência de trauma em seu joelho esquerdo.

De acordo com a prova testemunhal produzida, o buraco estavam quase no meio no meio da rua e a autora, após a queda, gritava de dor no joelho, tendo se afastado de suas atividades, por cerca de uma semana.

Além disso, o próprio Secretário Municipal (fls. 88) informa que foram efetuados reparos no local, pelo Departamento de Manutenção Viária e, ouvido em audiência, informou que lá há um fluxo intenso de veículos e que a cada dois meses aparecem buracos, sendo o trecho mais crítico do Município, o que evidencia que os reparos não são feitos a contento, pois os buracos ressurgem em curto espaço de tempo.

O Boletim de Ocorrência (fls. 15/18), bem como a ficha de atendimento (fls. 19/27) e as fotografias de fls. 28/31 reforçam o quanto narrado na inicial.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos e recentes, inclusive, já decidiu:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Autor que busca a reparação dos danos ocasionados em seu veículo por buraco na via pública – Responsabilidade da Municipalidade configurada – Procedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Negado provimento ao recurso voluntário. (Apelação nº 0025024-21.2010.8.26.0506, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda. (Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator(a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA SOPRONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do ente público quanto à conservação do local, por negligência, que gerou danos na moto e integridade física da autora, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Quanto aos danos materiais, os orçamentos e nota fiscal apresentados são compatíveis com os danos descritos no B.O. e observados nas fotos de fls. 35/44, sendo que o Município não apresentou orçamento com valores diversos.

Por outro lado, a nota fiscal de serviços médicos, bem como o recibo de fisioterapia também são compatíveis com as lesões causadas à autora, não podendo ser desconsiderados.

Patente, ainda, a ocorrência de danos morais, pois as fotos os documentos médicos atestam que a autora sofreu múltiplos traumas e teve que realizar sutura no joelho, o que certamente lhe gerou dores, angústia e sofrimento psicológico, tendo ainda que se afastar das atividades escolares por cerca de uma semana, conforme apontaram as testemunhas.

Uma vez caracterizados o danos moral, resta fixar a indenização correlata.

Assim, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 3.000.00 (três mil reais).

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Queda decorrente de buraco existente em pavimento asfáltico - Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente - 'Faute du service' - Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública - Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem concorrente - Dever de indenizar - Dano material comprovado - Indenização fixada com proporcionalidade, que deve ser mantida - Honorários advocatícios mantidos - Observação

 $^{^{1}}$ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

quanto aos juros de mora e correção monetária - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido". (Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 06/07/2016).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente pedido, para o fim de condenar o Município, a pagar à autora o valor de R\$ 2.912,00 (dois mil novecentos e doze reais), relativo aos danos na moto e despesas médicas e fisioterápicas, corrigido, a partir do ajuizamento da ação, e o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, a partir do evento danoso (26/05/2017), conforme Súmula 54 do C. STJ. A correção monetária, deverá se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.